



Número: **1002552-29.2024.8.11.0023**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, Interesses ou Direitos Difusos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
MAURICIO FERREIRA DE SOUZA (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
174747320	06/11/2024 16:42	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

DECISÃO

Processo: 1002552-29.2024.8.11.0023.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública com pedido de tutela de urgência** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em desfavor do então Prefeito Municipal MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA, com a finalidade de compelir a suspensão do Decreto n° 084/2024, com o retorno do expediente presencial da Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT e a escorreita transição de mandato.

Foi deferida a liminar (id. 173087173).

Citado, o requerido manifestou-se informando que realizou a revogação do decreto Municipal n.º 084/2024, por meio do Decreto Municipal n.º 88/2024 e pugnou-se pela extinção da presente ação (id. 173530402).

O Ministério Público manifestou-se requerendo o revigoramento da liminar (id. 173881399).

Vieram os autos conclusos.

No caso em comento, conforme se verifica através resposta ao ofício em id. 173881405, a atual gestão do requerido MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA tem se negado em fornecer acesso aos sistemas de gestão pública municipal. Veja-se:



Ao passo em que o cumprimento, faço uso do presente para informar a Vossa Senhoria não ser possível o fornecimento de um usuário para consulta de todos os sistemas de gestão pública utilizados pela Prefeitura Municipal, Câmara e Fundo de Previdência, levando-se em consideração a existência de dados sensíveis relacionados a contribuintes/municípios e servidores públicos municipais.

Assim, considerando os fundamentos dispostos no art.2º da Lei Geral de Proteção de Dados, sobretudo os relativos ao respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, não é possível deferir o requerido.

Ressalto, todavia, que é possível a obtenção de informações relativas à Administração Pública Municipal no Portal Transparência do Município de Peixoto de Azevedo (<https://www.peixotodeazevedo.mt.gov.br/Portais/>)

O art. 5º, [XXXIII](#), da [CF/88](#) assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

Ademais, transparência e a publicidade dos atos administrativos são princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Esses princípios garantem não só o acesso à informação pela sociedade, mas também facilitam o processo de transição administrativa, possibilitando ao novo gestor a continuidade dos serviços públicos com eficiência e segurança jurídica.

A transição de governo é momento crítico, e a ausência de cooperação e de acesso aos sistemas administrativos compromete a governança e a responsabilidade fiscal, como previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Além disso, o artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) dispõe que o tratamento de dados por órgãos públicos deve atender ao interesse público e garantir a execução das políticas públicas, desde que respeitadas as cautelas para a proteção de dados pessoais.

Assim, no contexto da transição de mandato, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular do gestor em limitar o acesso às informações e sistemas de administração municipal. A retenção de dados e informações solicitadas pela equipe de transição viola os princípios da eficiência e da continuidade administrativa, fundamentais para o funcionamento do serviço público e para o cumprimento das obrigações legais do município.



Logo, desde que observadas as medidas necessárias à proteção dos dados pessoais, o acesso aos sistemas de gestão municipal deve ser integralmente concedido à equipe do Prefeito eleito, a fim de garantir uma transição eficaz, segura e em conformidade com a legislação.

Em tal linha de entendimento, colaciono o seguinte aresto colhido da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS DE ATOS DE GESTÃO DA MÁQUINA PÚBLICA REQUERIDOS POR PREFEITO SUCESSOR – RECUSA INDEVIDA – INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO IMPETRANTE QUE NÃO SE REVESTEM DE CARÁTER SIGILOSO – DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR LEI ESPECIAL – DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL DETERMINADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 19/2016-TP DO TCE/MT – SENTENÇA RATIFICADA. Nos termos da Resolução Normativa nº. 19/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, “a transmissão de mandatos é o processo que objetiva propiciar condições para que os administradores públicos sucessores possam receber dos seus antecessores todos os dados e informações necessárias à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse”, sendo a constituição da Comissão de Transição de Governo um dever atribuído tanto do Prefeito eleito como do sucedido, cuja inobservância acarreta responsabilização do gestor por eventuais danos causados à coletividade. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo. **Logo, tratando-se de documentos relacionados à atos de gestão da máquina pública pela antiga administração, não se justifica a indevida recusa no fornecimento das cópias dos documentos solicitados, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, mostrando-se, pois, patente a violação do direito líquido e certo do Prefeito eleito impetrante, por ofensa literal do dispositivo constitucional que regulamenta a matéria. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00143556420168110004 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/11/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 26/11/2018) (grifei).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público para determinar que o requerido, Maurício Ferreira de Souza, viabilize o acesso integral e irrestrito aos sistemas de gestão pública



da Prefeitura, Câmara e Previdência Municipal, necessários para a transição de governo, com as devidas medidas de proteção de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados.

Este acesso deverá ser garantido à equipe de transição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento imediato da presente decisão.

Com base nos princípios processuais da economia, celeridade, eficiência e instrumentalidade das formas, a presente decisão tem força de mandado, ofício e carta precatória, para todos os fins a que se destina.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Peixoto de Azevedo, data registrada no sistema.

JOÃO ZIBORDI LARA

Juiz Substituto

